



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.788 - RS (2016/0180934-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS TAVARES BRENOL
ADVOGADO : FÁBIO STEFANI E OUTRO(S) - RS046571

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTAGEM. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Esta Corte entende que não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente à ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público. Precedentes.
3. Hipótese em que o Regional, sem desconhecer aquela orientação jurisprudencial, atestou que, no caso concreto, a renúncia à prescrição não surgiu com a edição daqueles atos normativos, mas com o reconhecimento do direito autoral à revisão do ato de sua aposentadoria, mediante a conversão do tempo de serviço em atividade insalubre, pela Administração Pública, em 09/02/2009.
4. A conclusão do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, em casos análogos, de que o reconhecimento administrativo do direito, após decorrido por inteiro o prazo prescricional, implica renúncia à prescrição.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.788 - RS (2016/0180934-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, que não conheceu do recurso especial, em face do disposto nas Súmulas 284 do STF, 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 225/229).

Aduz a agravante, inicialmente, que não há reparo na decisão agravada, no que se refere ao emprego dos dois primeiros verbetes acima citados.

Já quanto ao enunciado da Súmula 83 desta Corte, afirma que não se aplica à espécie, pois "o Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que firmando pela instância *a quo*, tem entendimento consolidado reconhecendo a prescrição de fundo de direito ao entendimento de que as Orientações Normativas n. 3 e 7 do Ministério do Planejamento, e por consequência os atos de revisão adstritos aos seus termos, não geraram a renúncia da Administração Pública ao prazo prescricional quinquenal que as partes recorridas tinham para pleitear a revisão da aposentadoria".

Destaca, ainda, que "independentemente de ter havido ou não pagamento administrativo em determinado período, a origem do pedido de revisão da aposentadoria foi o Acórdão /TCU 2008/2006 ,consolidado nas Orientações Normativas 3 e 7, de 2007 do MPOG , quando a Administração reconheceu o direito à averbação de tempo de serviço em atividade insalubre para fins de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional dos servidores".

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 243/264, em que a parte agravada pleiteia a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.788 - RS (2016/0180934-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS TAVARES BRENOL
ADVOGADO : FÁBIO STEFANI E OUTRO(S) - RS046571

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTAGEM. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Esta Corte entende que não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente à ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público. Precedentes.

3. Hipótese em que o Regional, sem desconhecer aquela orientação jurisprudencial, atestou que, no caso concreto, a renúncia à prescrição não surgiu com a edição daqueles atos normativos, mas com o reconhecimento do direito autoral à revisão do ato de sua aposentadoria, mediante a conversão do tempo de serviço em atividade insalubre, pela Administração Pública, em 09/02/2009.

4. A conclusão do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, em casos análogos, de que o reconhecimento administrativo do direito, após decorrido por inteiro o prazo prescricional, implica renúncia à prescrição.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Considerada essa premissa, observo que, nada obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, ressalto que, de fato, esta Corte entende que não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente à ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público. Isso porque não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição (AgRg no AgRg no REsp 1.405.953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2013).

Ocorre que, no caso dos autos, o acórdão regional fez expressa menção acerca daquela orientação desta Corte, ao deixar claro que (e-STJ fl. 142/145):

(...) a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que referidos atos normativos não implicaram renúncia à prescrição: a) porque neles não foram expressamente incluídos 'os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição.' (AgRg no AgRg no REsp 1405953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 05/12/13); e b) porque somente por lei se revela viável a renúncia em questão, em face do princípio da indisponibilidade do interesse público pelo Administrador e tendo em conta o disposto na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe expressamente que a renúncia somente é possível quando autorizada por lei: (...).

Isso significa que, no caso concreto, a Corte Regional atestou que a renúncia à prescrição não surgiu com a edição das Orientações Normativas, expedidas pelo MPOG em 2007, mas com o reconhecimento do direito da parte autora pela Administração Pública, em 09/02/2009, à revisão do ato de sua aposentadoria, mediante a conversão do tempo de serviço em atividade insalubre.

Confira-se o teor do voto regional (e-STJ fls. 143/145):

Nesse contexto, formulado requerimento administrativo de revisão (indispensável na hipótese porque as ONs não implicaram renúncia tácita à prescrição) e **havendo decisão da administração no respectivo processo revisando o ato de concessão da inativação mediante conversão do tempo de serviço em atividade insalubre, resta configurada a renúncia à prescrição do fundo de direito quanto ao que restou reconhecido**, incidindo na hipótese a prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), contada retroativamente à data do pedido revisional. (...).

'A parte-autora protocolou requerimento administrativo, onde a parte-ré reconheceu o direito da parte-autora à revisão do ato de aposentadoria, mediante inclusão do tempo de serviço em atividade insalubre, nada dispondo acerca de pagamento de atrasados na Portaria de Revisão. A teor do Memo-Circular n. 37/2007/CGRH/SAA/SE/MS, de 18 de julho de 2007, extrai-se a possibilidade de apuração e pagamento administrativo das parcelas vencidas anteriores somente a partir da data da publicação do acórdão do TCU n. 2008/2006 (11/2006).

Diante desse quadro, em relação às parcelas vencidas de 06/11/2006 até a implantação em folha, o prazo prescricional, interrompido pelo reconhecimento administrativo do direito à revisão da aposentadoria mediante reconhecimento de tempo de serviço em atividade insalubre, não volta a fluir de imediato, ficando suspenso pelo prazo necessário à apuração e pagamento da dívida.

O prazo prescricional interrompido e posteriormente suspenso somente volta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a mora e configurada a inércia do devedor. Nesse sentido, entendeu o STJ: 'reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso' (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10).

Analisando a questão explícita, ainda, a 5ª TRRS (Recurso Cível nº 5015339-46.2012.404.7112/RS, rel. Joane Unfer Calderaro):

'A parte-autora protocolou requerimento administrativo, onde a parte-ré reconheceu o direito da parte-autora à revisão do ato de aposentadoria, mediante inclusão do tempo de serviço em atividade insalubre, nada dispondo acerca de pagamento de atrasados na Portaria de Revisão. A teor do Memo-Circular n. 37/2007/CGRH/SAA/SE/MS, de 18 de julho de 2007, extrai-se a possibilidade de apuração e pagamento administrativo das parcelas vencidas anteriores somente a partir da data da publicação do acórdão do TCU n. 2008/2006 (11/2006).

Diante desse quadro, em relação às parcelas vencidas de 06/11/2006 até a implantação em folha, o prazo prescricional, interrompido pelo reconhecimento administrativo do direito à revisão da aposentadoria mediante reconhecimento de tempo de serviço em atividade insalubre, não volta a fluir de imediato, ficando suspenso pelo prazo necessário à apuração e pagamento da dívida.

O prazo prescricional interrompido e posteriormente suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a mora e configurada a inércia do devedor. Nesse sentido, entendeu o STJ: 'reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso' (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10).

Na hipótese dos autos, observa-se que o requerente se aposentou em 10/08/92 (evento 1 OUT4) com proventos proporcionais a 30/35. Postulou, na esfera administrativa (SIPAR nº 25025.005372/2003-26), em 09/2003, a contagem ponderada do tempo de serviço exercido em atividade insalubre enquanto celetista (de 15/06/77 a 11/12/90 - evento 1 OUT6).

Referido pedido foi inicialmente indeferido pela ré em 10/2003 (evento 1 OUT 6 p. 1/3).

Todavia, em razão do reconhecimento da possibilidade de contagem do tempo especial celetista para a aposentadoria do servidor público pelo Acórdão TCU nº 2008/2006, na forma do Memorando-Circular nº 37, de 18/07/07 (evento 1 OUT6 p. 9), a União, em 08/01/2009 (data indicada como 'cadastro em' do documento do evento 1 OUT6 p.9), aparentemente reativou o processo administrativo de 2003 anteriormente arquivado (SIPAR nº 25025.005372/2003-26), visto que este é o número do PA apontado na decisão relativa à averbação do tempo especial (evento 1 OUT6 p. 11 e 14), e procedeu à conversão do intervalo de 01/07/81 a 31/12/85 (evento 1 OUT6 p. 10/11), em que o servidor havia percebido o adicional de insalubridade. Referida conversão implicou o acréscimo de 657 dias ao tempo anteriormente considerado para a inativação e alterou a proporção da aposentadoria de 30 para 32/35 (evento 1 OUT6 p.14), tendo sido apuradas as diferenças decorrentes da referida revisão a contar de 06/11/2006 (evento 1 OUT6 p. 16) e implantada a renda revista a partir de 02/2009 (evento 1 OUT6 p. 15), com a publicação do despacho correspondente no Boletim de Serviço de 09/02/09 (evento 1 OUT7).

Em razão da inércia da Administração em satisfazer as diferenças pretéritas reconhecidas, o demandante protocolou, em 24/05/2013 (evento 1 OUT8), novo processo administrativo, sob o nº 25025.010684/2013-23 (evento 1 OUT9), pleiteando o pagamento das importâncias decorrentes do cômputo do tempo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial desde a inativação (10/08/92) corrigidas monetariamente. Consta dos autos decisão administrativa, de 07/2013, noticiando a ausência de previsão de pagamento de correção monetária para a hipótese de revisão da aposentadoria e a informação de que o processo estava 'no módulo de exercícios anteriores aguardando pagamento' (evento 1 OUT10). Em 02/09/2013 o autor ingressou com a presente demanda. Em 09/2013 a União autorizou o pagamento das diferenças de 11/2006 a 01/2009, no valor nominal idêntico ao apontado como valor corrigido de R\$ 3.114,26 (evento 10 OFIC1 p. 3), disponibilizando os valores para pagamento em 12/2013 (competência apontada como mês pagamento no evento 10 OFIC1 p. 3/4).

Nesse contexto, vê-se que em 02/2009 restou inequívoco que a União: a) não reconhecia a integralidade do tempo especial alegado, de 15/06/77 a 11/12/90, visto que efetivamente convertido apenas o lapso de 01/07/81 a 31/12/85 e somente majorado o coeficiente da aposentadoria proporcional ao invés de ser implantada a aposentadoria integral; e b) tampouco reconhecia o direito a parcelas relativas à revisão realizada (de 30/35 para 32/35) no lapso compreendido entre a inativação (08/92) e 10/06, na medida em que manifestada a intenção de pagar somente as diferenças a contar de 11/2006 (início da repercussão financeira declarada pela administração). **Dessa forma, tendo havido a negativa da administração e caracterizada a mora desta, tanto para obter a inativação integral com a conversão de todo o tempo especial alegado, quanto para receber diferenças anteriores a 11/2006, deveria a parte-autora ajuizar desde logo a demanda judicial, visto que o prazo prescricional (interrompido com o requerimento administrativo em que reconhecido em parte o direito e suspenso durante a tramitação do PA) voltou a fluir pela metade a contar daquela decisão (último ato do respectivo processo quanto a tais pedidos), na forma do art. 9º do Dec. nº 20.910/32. Assim, transcorridos mais de dois anos e meio entre a decisão final do processo administrativo (02/2009) e a propositura da presente ação (09/2013), resta configurada a prescrição quanto ao direito de postular a conversão do tempo especial de 15/06/77 a 30/06/81 e de 01/01/86 a 11/12/90 e de revisar a aposentadoria de proporcional para integral em razão do cômputo dos acréscimos decorrentes.**

O mesmo não se verifica, contudo, no que pertine às diferenças reconhecidas de 11/2006 a 01/2009 (na medida em que implantada em folha a revisão a contar de 02/2009). Isso porque a administração reconheceu serem elas devidas, mas somente as satisfaz em 12/2013, pelo valor nominal (sem correção monetária). Só a contar de tal pagamento (12/2013), sem a atualização, volta a correr o prazo prescricional, que ficou suspenso, reitere-se, durante o tempo utilizado pela administração para apurar e pagar o débito. Logo, como a parte-autora ajuizou a ação antes do referido pagamento, não resta tipificada a prescrição no que atine ao pedido de pagamento das diferenças de 11/2006 a 01/2009 (já adimplidas) e da correção monetária a elas relativa. (grifos acrescidos).

A hipótese já foi assinalada por esta Egrégia Corte, como demonstram os precedentes a seguir:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO DOS AUTORES À PERCEPÇÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 192, II DA LEI 8.112/1990. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada em 2014, na qual se pretendeu o reconhecimento do direito a contagem ponderada do tempo de serviço do autor, exercido em condições insalubres, com a consequente revisão dos proventos de aposentadoria e a condenação da ré ao pagamento das diferenças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratórias.

2. A UNIÃO sustenta a prescrição do fundo de direito, uma vez que não houve renúncia ao prazo prescricional pela edição das Orientações Normativas 3 e 7 do SRH/MPOG.

3. Entretanto, na hipótese dos autos o Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição do fundo de direito tendo em vista que houve renúncia ao prazo prescricional em virtude do reconhecimento administrativo do pedido, por meio dos atos de revisão administrativa, Portarias 229, 230 e 233, publicadas no DOU de 27.10.2010, tendo a ação sido proposta antes de findo o prazo de 5 anos.

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que reconhecimento administrativo do direito, após decorrido por inteiro o prazo prescricional, implica renúncia à prescrição. Precedentes: AgInt no REsp. 1.555.248/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 29.5.2017; AgInt no REsp. 1.550.334/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.11.2017; AgInt no REsp. 1.643.501/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.8.2018.

5. Importante destacar que, no caso dos autos, é irrelevante o efeito das Orientações Normativas 3 e 7 do SRH/MPOG para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que a renúncia à prescrição se deu por meio das Portarias 229, 230 e 233, publicadas no DOU de 27.10.2010, que reconheceu administrativamente o direito dos autores à contagem ponderada de tempo de serviço insalubre no período de 1981 a 1990.

6. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1289161/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO APÓS DECORRIDO POR INTEIRO O PRAZO. RENÚNCIA AO DIREITO CONFIGURADA. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que "a revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932", sendo que "Não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, através das Orientações Normativas MPOG 3 e 7, de 2007, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público, pois não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição".

III - Entretanto, a hipótese dos autos se difere do precedente citado, porquanto há uma peculiaridade. A renúncia à prescrição não surgiu com as Orientações Normativas, expedidas pelo MPOG em 2007, mas, sim, com o "reconhecimento do direito da autora pela Administração Pública, com a revisão administrativa do ato de concessão de aposentadoria, após o decurso do lapso quinquenal, operou-se a renúncia à prescrição, a ensejar o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade (art. 191 do Código Civil). E os efeitos da renúncia retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação)", bem como, por isso, teria ocorrido renúncia e não interrupção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição, já que essa "opera quando o prazo ainda está em curso, sendo impossível obstar o fluxo daquele que se esgotou", enquanto "a renúncia tem espaço somente quando o prazo já escoou por inteiro, porquanto só é possível renunciar a um direito que se possui".

IV - Sendo assim, assentou que "a ação judicial foi proposta antes de findo o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da renúncia à prescrição, que se confirmou pela publicação dos atos de reconhecimento administrativo (Portaria SEGEP/MS/RS Nº 385, de 16 de outubro de 2010), não há se falar em parcelas fulminadas pelo decurso do tempo" (fl. 320e).

V - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte superior, segundo a qual o reconhecimento administrativo do direito, após decorrido por inteiro o prazo prescricional, implica renúncia à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil.

VI - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.555.248/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017). (Grifei).

Destarte, como consignado na decisão agravada, há ensejo para incidência da Súmula 83 desta Corte.

Já a tese de que "a origem do pedido de revisão da aposentadoria foi o Acórdão/TCU 2008/2006, consolidado nas Orientações Normativas 3 e 7, de 2007 do MPOG" não pode ser aqui examinada, porquanto deixou de ser ventilada nas razões do apelo especial, sendo vedado à parte inovar no agravo interno.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0180934-7

**AgInt no
REsp 1.612.788 / RS**

Números Origem: 50455125520134047100 RS-50455125520134047100

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS TAVARES BRENOL
ADVOGADO : FÁBIO STEFANI E OUTRO(S) - RS046571

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS TAVARES BRENOL
ADVOGADO : FÁBIO STEFANI E OUTRO(S) - RS046571

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.